

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**EDITAL CHAMADA PÚBLICA N° 2023.12.27.01 - SME**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DO ESTADO DO CEARA - COOPAFESP**

O Secretário de Educação Município de Pacajus-CE, na condição de autoridade competente e no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente ao **EDITAL CHAMADA PÚBLICA N° 2023.12.27.01 - SME**, que tem por objeto o **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR, DESTINADO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS**, apresentado, tempestivamente, pela **COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DO ESTADO DO CEARA - COOPAFESP**, inscrita no CNPJ n° 18.813.064/0001-77, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

## I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela requerente, nos autos do presente procedimento administrativo.

Materialmente, o edital de um processo administrativo pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade, da legalidade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

Assim, como disposto no **item 3.1.1.** do edital, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à esta respeitosa comissão permanente de licitação, é de até 05 (cinco) dias úteis após a publicação do edital deste credenciamento, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

Dessa feita, esta Administração conhece a impugnação supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

## II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante apresentou objeção ao Edital de **EDITAL CHAMADA PÚBLICA N° 2023.12.27.01 - SME**, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:

Os princípios que regem as chamadas publicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 32 da Lei n2 8.666/93,

com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Acreditamos que por esta razão, no CAPITULO IV, em item 13 do edital, encontra-se o equívoco de estabelecer como critério de priorização da proposta o requisito MENOR PREÇO, in verbis:

*"13. Será considerada vencedora a licitante cuja proposta contenha o Menor preço por ITEM desde que atenda as exigências contidas neste Termo de Referência e no edital de licitação."*

TAL CRITÉRIO NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL NA LEGILAÇÃO PERTINENTES A MODALIDADE DE COMPRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).

Alega ainda que os preços dos produtos contratados no âmbito da Chamada Pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa - realizada pela Entidade Executora. Dessa forma, aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar por meio de Chamada Pública permanecem em estreita conciliação com os princípios jurídicos que regem as aquisições feitas pela Administração Pública. Na composição dos preços, deverão ser considerados todos os insumos necessários, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto. Considerando que a Entidade Executora se responsabiliza pelo transporte e distribuição dos produtos para as escolas, devem ser considerados como insumo, em relação ao frete, os custos para a entrega nos

locais centrais de distribuição. Tais critérios e condições de fornecimento devem estar expressamente definidos na Chamada Pública. Ou seja: o preço final do produto deve incorporar as condições necessárias à aquisição da agricultura familiar para a alimentação escolar. E tais condições deverão estar detalhadas no âmbito da Chamada Pública, tal qual do contrato a ser assinado, com o objetivo de conferir eficiência e transparência à contratação. O preço de aquisição de cada produto deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, A pesquisa de preços deverá dar preferência à feira do produtor da agricultura familiar, quando houver. Desta feita, impugnamos o presente edital para que o mesmo respeite as normas pertinentes ao programa, determinando como critério de priorização dos contidos em lei e normas pertinentes.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

### III - DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da

licitação.

I - De forma sucinta, a impugnante alega que o critério de julgamento adotado no processo administrativo, qual seja, **MENOR PREÇO POR ITEM**, não encontra respaldo legal na legislação pertinentes a modalidade de compra do programa nacional de alimentação escolar (PNAE).

Assim, a impugnante solicita que seja alterado o referido edital.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos na Resolução CD/FNDE nº 21/2021, de 16 de novembro de 2021 e na Lei 8.666/93, conforme segue:

*"Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:*

*I - para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEx;*

*II - para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:*

*VMC = NAF x R\$ 40.000,00 (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica).*

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado que na RESOLUÇÃO N° 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 FNDE Art. 28 § 1° "Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo".

O critério de julgamento do processo administrativo pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**, é indubitavelmente utilizado em outras modalidades de licitação disposta na Lei 8.666/93, uma vez que o edital se trata de um **CHAMAMENTO**, portanto os **PREÇOS DE AQUISIÇÃO SÃO DEFINIDOS** pela Administração e constam na chamada pública, devendo serem os preços seguidos e pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício, conforme Art. 31 § 4° da Resolução FNDE n° 06/2020 não havendo assim menor preço ofertado. Logo **ASSISTE** razão à IMPUGNANTE, devendo ser retirada tal previsão do termo de referência.

Contudo, por se tratar de erro meramente formal **que não altera substancialmente as condições contidas em edital nem inviabiliza a participação dos interessados**, não há qualquer prejuízo no prosseguimento do Processo Administrativo, haja vista que, a manutenção da aquisição dos itens respeita os princípios da eficiência, aproveitando o processo quanto ao que não possuía erros, considerando que o Processo Administrativo não é o fim em si mesmo, mas um instrumento para que a Administração celebre contrato para satisfazer o interesse público e cumprir sua missão constitucional.

**II** - Solicita ainda a inclusão do PREÇO DE REFERÊNCIA de todos os itens da chamada pública em tela, pois os mesmos não se não foram estabelecidos conforme determina a resolução n 6 do FNDE, não correspondendo nem mesmo ao valor comercializado no comercio local,

muito menos não cobrem demais despesas previstas no dispositivo legal.

Vejamos o disposto no Art. 28 da Resolução FNDE nº 06/2020 nas aquisições de gêneros alimentícios do PNAE, as Administrações devem realizar pesquisas de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - painel de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - pesquisa publicada em mídia especializada e em sites eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente: a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, disponíveis em <https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default>;

b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento - Ceasas, disponíveis em <http://www.ceasa.gov.br>;

c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais;

III - painel de preços praticados no âmbito do PNAE, disponível em <http://www.fn.de.gov.br>;

IV - pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

Sendo utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.

Logo o item 8.4 do referido edital exara que Setor responsável pela pesquisa de preços utilizou-se das ferramentas de pesquisas supramencionadas, constata-se ainda que os preços estimados estão

anexados ao Termo de Referência. Logo **NÃO ASSISTE** razão à IMPUGNANTE.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada ao objeto do processo administrativo, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

#### IV - DA DECISÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, **DECIDO CONHECER A IMPUGNAÇÃO** interposta pela **COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDARIA DO ESTADO DO CEARA - COOPAFESP**, no processo Administrativo ao Edital de **CHAMADA PÚBLICA Nº 2023.12.27.01 - SME**, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **DECIDO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** devendo ser feito um termo de errata para exclusão do item 13 do Termo de Referência e mantendo-se inalteradas as demais cláusulas editalícias.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 17 de janeiro de 2024.



LILIANA DAYSE DE SOUZA DE OLIVEIRA  
Secretaria Municipal de Educação